

Estudo do Veto nº 2/2023

SAÚDE MENTAL E PREVENÇÃO DE SUICÍDIO DE POLICIAIS

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 4.815, de 2019

3 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE)

Relatoria na Câmara:

- Deputada Carmen Zanotto (CIDADANIA-SC): Parecer proferido na Comissão de Seguridade Social e Familiar (CSSF).
- Deputada Policial Katia Sastre (PL-SP): Parecer proferido na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).
- Deputado Capitão Augusto (PL-SP): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).
- Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera as Leis nºs [13.675, de 11 de junho de 2018](#), que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e [13.819, de 26 de abril de 2019](#), que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, a promoção da saúde mental e a prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social e para instituir as diretrizes nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública e defesa social; e dá outras providências.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam dos integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, da aplicação aos policiais legislativos das diretrizes do Programa Pró-Vida direcionadas à prevenção da violência autoprovocada e do suicídio, e da garantia da liberdade de expressão para profissionais de segurança pública e defesa social.

Estudo do Veto nº 2/2023

ITEM 02.23.001	
DISPOSITIVO VETADO	inciso XVII do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>polícia legislativa, prevista no § 3º do art. 27, no inciso IV do “caput” do art. 51 e no inciso XIII do “caput” do art. 52 da Constituição Federal.</i>
ASSUNTO	Integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Capitão Augusto ofereceu Substitutivo que adiciona o texto do dispositivo em tela ao PL 4815/2019. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP é voltado a instituições e órgãos do sistema de segurança pública de responsabilidade do Poder Executivo e a inclusão significa um aumento no escopo de tal sistema. Assim, há necessidade de se estender tal debate de maneira ampla na sociedade com preservação dos sistemas das atuais instituições.” Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Estudo do Veto nº 2/2023

ITEM 02.23.002	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 7º do art. 42-A da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>O disposto neste artigo aplica-se aos integrantes das carreiras policiais previstas no § 3º do art. 27, no inciso IV do “caput” do art. 51 e no inciso XIII do “caput” do art. 52 da Constituição Federal, conforme regulamentação das respectivas Casas Legislativas.</i></p>
ASSUNTO	Aplicação aos policiais legislativos das diretrizes do Programa Pró-Vida direcionadas à prevenção da violência autoprovocada e do suicídio
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 2/2023

ITEM 02.23.003

DISPOSITIVO VETADO	inciso III do art. 42-B da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: garantia do exercício do direito de opinião, da liberdade de expressão e de escalas de trabalho aos profissionais de segurança pública e defesa social que contemplem o exercício do direito de voto, à luz da Constituição Federal;
ASSUNTO	Garantia da liberdade de expressão para profissionais de segurança pública e defesa social
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que o art. 144 da Constituição prevê como integrantes da segurança pública, dentre outros, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, os quais, nos termos do art. 42 da Constituição, são militares estaduais e estão constitucionalmente subordinados aos princípios da hierarquia e da disciplina.</p> <p>Da mesma forma, a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, estatuto que disciplina o regime jurídico dos policiais civis da União e do Distrito Federal, nos quais se incluem os policiais federais, também prevê que a função policial é fundada na hierarquia e disciplina.</p> <p>Como decorrência destes princípios, a título de exemplo, tem-se a vedação constante do art. 43, inciso III, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que veda ao policial a promoção de manifestação contra atos da administração.</p> <p>Além deste dispositivo, o art. 45 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, também veda as manifestações coletivas por parte dos Policiais Militares, dispositivo replicado nos estatutos policiais de diversos entes federativos.</p> <p>Assim, ao garantir o exercício do direito de opinião e a liberdade de expressão de forma irrestrita aos profissionais da segurança pública, a proposição legislativa apresenta conteúdo impreciso, em confronto com o arcabouço normativo traçado para as categorias acima identificadas, fato capaz de ensejar múltiplas interpretações ou contradições, e promover insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>